

**Projeto de Lei n.º 445/XIII/2.<sup>a</sup>**

**Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras**

**Exposição de motivos**

Na última década Portugal assistiu a diversas intervenções em instituições do sistema financeiro, sendo aquelas de maior relevo as que ocorreram junto do Banco Português de Negócios (BPN), Banco Privado Português (BPP), Banco Espírito Santo (BES) e Banco Internacional do Funchal (BANIF). A cada uma das referidas intervenções correspondeu a necessidade de proteção de depositantes e credores, tendo as medidas, no entanto, carácter consideravelmente reativo.

No caso do BPN verificou-se, antes da nacionalização ocorrida em 2008, a colocação e venda de títulos de dívida de empresas do grupo Sociedade Lusa de Negócios (SLN) junto de clientes particulares do banco, tendo uma considerável parte dos clientes e depositantes efetivamente lesados argumentado não estar cientes do risco associado aos títulos de dívida.

No caso do BES houve lugar, previamente à intervenção do Banco de Portugal sob a forma de resolução do banco, à comercialização de títulos de dívida de empresas do Grupo Espírito Santo (GES) na rede de retalho do BES, tendo parte dos clientes e depositantes, efetivamente lesados, argumentado não estar, uma vez mais, cientes do risco associado à comercialização dos referidos títulos de dívida.

Parte destas operações assumiu a característica de emissão particular – séries de títulos com valor nominal unitário superior a 50 mil euros – estando assim isenta de autorização ou do dever de comunicação junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), de acordo com a legislação comunitária sobre a matéria.

Nos episódios relatados de intervenção em instituições de crédito e sociedades financeiras foram igualmente frequentes relatos de práticas comerciais abusivas, designadamente a ausência de prestação de informação, a prestação de informação não correspondente à realidade e materialidade financeiras dos emissores, bem como o aproveitamento das estabelecidas relações comerciais entre gestor de conta e depositante para colocação dos referidos instrumentos de dívida.

Na sequência das várias intervenções em instituições de crédito e sociedades financeiras, dos factos apurados, das conclusões e recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do GES (CPIBES), foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015, de 5 de junho de 2015, que recomendava ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente nas seguintes vertentes: 1 — Toda e qualquer emissão de papel comercial necessita de autorização e está sujeita ao dever de comunicação junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; 2 — Segregação de funções em todo e qualquer local de comercialização ao retalho de instrumentos financeiros, nomeadamente impossibilitando que os gestores de conta, possivelmente com relações comerciais já estabelecidas com os depositantes, possam vender produtos de risco superior ao perfil de investidor escolhido pelos clientes, devendo essa operação de colocação ocorrer através de colaboradores especializados e sem laços de relação comercial com os depositantes; 3 — O local de comercialização destes instrumentos financeiros deve ser distinto do local habitual de atendimento aos clientes.

No entanto, do que se verifica, o Governo ainda não procedeu às alterações legislativas necessárias para evitar ou minorar situações semelhantes às supra referidas, para a proteção de depositantes e clientes, mas também para a salvaguarda dos contribuintes que, em última instância, podem ser chamados, através dos seus impostos, na assunção de responsabilidades por pagamentos, no âmbito de operações lançadas pelas instituições de crédito, pela pelo que se justifica a apresentação de um Diploma visando, essencialmente, regulamentar o modo como determinados produtos e instrumentos financeiros são comercializados.

Assim, apesar de já estar em discussão pública um anteprojeto de diploma de transposição da DMIF II E RMIF, Diretivas e Regulamentos do Parlamento Europeu e

do Conselho, que, para além do mais, introduzem alterações nesta matéria, entendemos que, atendendo ao que se procura salvaguardar, devem ser, desde já, efetuadas algumas alterações no regime jurídico em vigor, que obriguem efetivamente as instituições financeiras a observar.

**Com a presente iniciativa, são introduzidas regras concretas para a comercialização de serviços e produtos financeiros, por parte das instituições de crédito, quer tenham sido criados e instruídos por si ou por outra instituição de crédito, nomeadamente no que toca à informação pré-contratual a prestar ao cliente. Para além disso: estabelece-se que os colaboradores que participem diretamente (ou indiretamente) em tais operações têm que possuir conhecimentos e aptidões próprias para o efeito; e proíbe-se a participação em tais operações de comercialização de todos aqueles que exercem funções de gestor de conta ou de outras com contacto direto com o cliente noutros âmbitos. Por último, institui-se que tais operações sejam integralmente efetuadas fora dos canais normais de funcionamento, e em local próprio e devidamente identificado, e reforça-se os poderes do Banco de Portugal na fiscalização de tais operações.**

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à alteração do artigo 76.º e ao aditamento do artigo 77.º-E, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro**

O artigo 76.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

« Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As disposições do presente título não prejudicam os poderes atribuídos a outras autoridades de supervisão e regulam a atuação das instituições de crédito no âmbito da criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho.»

Artigo 3.º

**Aditamento ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras,  
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro**

« Artigo 77.º-E

Deveres especiais na comercialização ao retalho de produtos e instrumentos financeiros  
pelas instituições de crédito

1 - No âmbito da comercialização ao retalho de produtos e instrumentos financeiros, quer os mesmos tenham sido criados e instruídos por si ou por outra instituição de crédito, as instituições de crédito, antes da celebração do respetivo contrato ou subscrição do produto, prestam ao cliente todas as informações adequadas, em papel ou noutro suporte duradouro, sobre as condições, os custos, encargos e todos os riscos associados ao produto, nomeadamente quanto à rentabilidade do mesmo e o nível de perdas que poderão ocorrer.

2 - Para garantir a transparência e a comparabilidade dos produtos oferecidos, as informações referidas no número anterior devem ser prestadas ao cliente na fase pré-contratual e devem contemplar os elementos caracterizadores dos produtos propostos, a entidade emitente e todas as informações relevantes, para a tomada de decisão por parte do cliente.

3 - A comercialização destes produtos deve ser efetuada em balcões específicos, designados pelas instituições de crédito, e, em cada balcão, deverá ser criado um local próprio, visível e devidamente identificado, para o efeito.

4 – Só podem proceder à comercialização ao retalho dos produtos e instrumentos referido no n.º 1, os colaboradores da instituição de crédito que detenham as qualificações, capacidades técnicas e os conhecimentos necessários à respetiva função.

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições de crédito devem em particular:

a) Definir as responsabilidades das pessoas singulares envolvidas na criação e comercialização ao retalho de produtos e instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1;

b) Assegurar que a criação e a comercialização desses produtos e instrumentos financeiros são desenvolvidas por pessoas singulares com os conhecimentos e as competências necessários e adequados para o efeito;

c) Apresentar ao Banco de Portugal, quando este o solicite, os documentos que atestem os conhecimentos e as competências das pessoas singulares envolvidas na criação e comercialização desses produtos e instrumentos financeiros;

6 – É vedada a venda dos produtos e instrumentos referido no n.º 1, pelos colaboradores que prestem funções de gestor de conta do cliente ou que de qualquer modo, por força das funções que desempenham na instituição de crédito, tenham contacto direto com o cliente.

7 - O Banco de Portugal pode, através de aviso, emitir as normas regulamentares necessárias à concretização do disposto no presente artigo.

8 - Sem prejuízo do recurso a outros instrumentos de supervisão, o Banco de Portugal pode ordenar a suspensão da comercialização ao retalho de produtos e instrumentos financeiros sempre que as instituições de crédito não cumpram o disposto nos números anteriores.

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de Março de 2017

Os Deputados,

Cecilia Meireles

João Almeida

Alvaro Castello-Branco

Antonio Carlos Monteiro

Nuno Magalhaes

Telmo Correia

Helder Amaral